

PARECER Nº 196/2022 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2022/001892201

SOLICITANTE: TBF SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS EM ATENÇÃO AO ANO BASE 2022.

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), nos termos da interpretação sistêmica do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 02/03-v, a **EMPRESA TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS (CNPJ Nº 10.450.194/0001-80)** encaminhou ao Gabinete do Prefeito, por meio do OFÍCIO nº 0010/2022, solicitação de **Repactuação de Preços de Preços Ano Base 2022**, em decorrência do incremento dos custos de mão de obra ocasionado pelo Dissídio coletivo da categoria, realizado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – (SINELPA/PA) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Contrato Temporário e Serviços Terceirizados do Estado do Pará – (SEAC/PA) -processo nº 13620.100122/2021-82 e devidamente registrada no MTE sob o nº PA000194/2022.

De acordo com os documentos juntados pela Empresa, esta passou a arcar com **“o reajuste de 9,00% (nove por cento) sobre o salário vigente em 01/01/2021, bem como o mesmo percentual de reajuste no ticket/cartão de alimentação em relação ao valor vigente anterior, passando para R\$ 23,50 (Vinte e Três Reais e Cinquenta Centavos), por cada dia efetivamente trabalhado e ainda o reajuste da tarifa de vale-alimentação”**.

À fls. 04/05, consta a Proposta comercial-Lote 09-Repactuação de preços 2022.

À fl. 06, consta o Anexo A, no qual a Empresa juntou a planilha de gastos.

À fls. 07 a 15, consta o Anexo B com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Às fls. 17 a 37, foi juntada a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023.

À fl. 38, a DG encaminhou os autos para o DEAD, o qual enviou os autos para o Núcleo de Contratos e Convênios para providências cabíveis.

À fls.39 foi juntado cópia do contrato nº 29/2019 e seus respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º);

À fls. 54, o Núcleo de Contratos e Convênios solicitou a apreciação da DFIN quanto aos cálculos e tabelas apresentados pela Empresa.

À fl. 55, a DFIN confirmou os cálculos dos valores encaminhados pela Empresa;

À fl. 56, o DEAD remeteu o processo para manifestação da AJUR.

Às fls. 57 a 73, foram juntadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social e documentações da Empresa;

À fl. 74, os autos retornaram para AJUR, com despacho de análise feita, e posteriormente foi encaminhada para Núcleo de Contratos e Convênios.

Às fls. 76, encontra-se planilha elaborada pela DFIN informando o valor atual do contrato e demonstrando o novo valor com a Repactuação a partir de 01/01/2022.

Às fls. 77, encontra-se planilha elaborada pela DFIN demonstrando o valor da diferença a ser paga entre os meses de janeiro a maio/2022 e junho a novembro/2022;

O Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP, às fls. 79/80, por meio da Dotação Orçamentária nº 105/2022 e respectivo extrato, informou a existência de lastro orçamentário informando a classificação na seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 032/TCM):

Funcional Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2312

Sub-Ação: 001

Tarefa: 001

Elemento despesa: 33.90.39.78

Fonte: 1500000000

Às fls. 83/85 o Núcleo de Contratos e Convênios anexou minuta do 5º Termo Aditivo.

Às fls. 88 a 119, foi anexado pesquisa de mercado pelo DRM, conforme solicitado pelo DFIN e o mapa comparativo.

À fl. 120, em despacho o DRM informou que dentre as cotações, as Empresa que apresenta proposta mais vantajosa é a presente contratada, qual seja, TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS (CNPJ: 37.131.927/0001-70), e posteriormente encaminhou ao AJUR, para análise e parecer.

Os autos **foram instruídos com os documentos e informações exigidos em lei**, contudo, o processo deverá ser submetido ao Núcleo Intersectorial de Governança Pública – NIG, nos termos do **artigos 9º e 10º, do Decreto nº 104.855- PMB, 02 de AGOSTO de 2022**, para análise.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

II. PARECER:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é **a Repactuação de Preços Ano Base 2022.**

Assim, passa-se a análise dos seguintes pontos:

A. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO:

Conforme acima alinhavado, o pleito de repactuação de preços externado pela Contratada escora-se em dois encargos distintos: **“o reajuste de 9,00% (nove por cento) sobre o salário vigente em 01/01/2021, bem como o mesmo percentual de reajuste no ticket/cartão de alimentação em relação ao valor vigente anterior, passando para R\$ 23,50 (Vinte e Três Reais e Cinquenta Centavos), por cada dia efetivamente trabalhado e ainda o reajuste da tarifa de vale-alimentação”.**

O entendimento sobre a repactuação pode traduzir-se como **recomposição de preços em razão da variação de insumos específicos e preponderantes ao objeto do contrato, que alteram a planilha de custos**, aplicada normalmente aos contratos de terceirização de mão-de-obra, haja vista ser o custo do empregado preponderante ao contrato.

O doutrinador Marçal Justen Filho conceitua a repactuação como:

A **repactuação** consiste em alteração da remuneração devida ao particular, praticada a cada período de doze meses, destinadas a refletir a variação de encargos trabalhistas e a excluir custos do particular já amortizados ou não mais existentes. (...) A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas não se identifica com o reajuste porque não consiste na vinculação dos preços contratuais a um índice de variação de custos. **A repactuação é destinada a ser aplicada em contratos cuja execução envolva o uso intensivo de mão de obra, ou seja, aqueles em que as variações previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho são freqüentes e relevantes.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Editor: Revista dos Tribunais. Página RL-1.14. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/985271>

00/y..1.8 /paae/RL-1.141

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006 - Primeira

Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se **destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.**

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, **na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.**

Destarte, passa-se ao exame dos requisitos legais indispensáveis para realização da repactuação:

1. Previsão editalícia e contratual (art. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/93; XVIII, da IN nº 2/2008-MPOG; art. 53, da IN nº 5/2017-MPOG);
2. Interregno mínimo de um ano (art. 55, I e II, da IN nº 5/2017-MPOG; art. 38, I e II, da IN nº 2/2008-MPOG);
3. Requerimento da empresa;
4. Demonstração analítica da alteração dos custos (art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG; art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG);
5. Manifestação do setor técnico competente avaliando o pleito de repactuação feito pela contratada (Parecer técnico-financeiro);
6. Verificação das condições iniciais de habilitação;
7. Previsão de disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazer frente a despesa criada com a repactuação;
8. Emissão de parecer jurídico prévio.

Dessa forma, é necessário que no presente processo, sejam respeitados todos os requisitos acima dispostos.

B. VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS E EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO:

Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas conforme dispõe o art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG):

Art. 41 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

A concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção. A vigência e data-base constam da Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2023.

Ressalta-se que os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença orçamentária porventura existente.

Dessa feita, é necessário frisar que a repactuação será realizada com supedâneo nas variações efetivamente demonstradas no período que alternarem a equação econômico-financeira do contrato, e não a índices pré-estabelecidos. Destarte cabe ao interessado a comprovação dos fundamentos que o motivam a requerê-la.

Procedida a repactuação, seus efeitos financeiros devem ser retroativos à data das majorações salariais que a ensejaram, de modo que a intangibilidade da equação econômico-financeira reste plenamente respeitada.

É o que se interpreta no parecer vinculante nºJT 02/2009 da Advocacia Geral da União abaixo:

“Assim, realizando o cotejo do raciocínio jurídico in abstrato ao caso concreto, não pode ser admitida a interpretação jurídica no sentido de que, muito embora o direito à repactuação em casos de majoração salarial em decorrência de convenção coletiva de trabalho inicie-se em 1º de maio de 2005, o pagamento do encargo financeiro condizente somente poderá retroagir à data do requerimento de repactuação pelo contratado. **Ora, é sabente que os efeitos jurídicos advindos de um instituto nascem no momento imediatamente posterior ao aperfeiçoamento do direito, salvo se a lei dispuser de modo contrário. A partir do momento em que surge o direito, apenas o decurso do prazo prescricional, em princípio, teria o condão de extinguir a pretensão do contratado.** In casu, o prazo prescricional

seria de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não pode a Administração Pública desrespeitar a equação econômico-financeira dos contratos, obrigando o particular a suportar um ônus que não causou. **Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.”**

Portanto, conclui-se que o início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroage à data do dia 01/01/2022, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.

C. DO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA APLICAR A REPACTUAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que:

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No mesmo sentido preceitua o item 21.4.4 da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 029/2019:

As REPACTUAÇÕES, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizados por aditamento”

Nesses termos, tem-se que o apostilamento é instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato. O termo aditivo, por sua vez, formaliza alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas, ou seja, nos casos em que houver a implementação de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização dessas modificações poderá ocorrer por simples apostilamento. Já nos casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo.

Contudo, ainda que o ordenamento jurídico autorize a formalização da repactuação por

simples apostilamento, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 22/2021 –TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021, quanto à remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, *a qual estabelece os documentos mínimos por legislação selecionada/modalidade licitatória, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa*, nas hipóteses de acréscimo, supressões, reajuste, revisão, **repactuação** ou reequilíbrio econômico-financeiro, o instrumento exigido para a formalização das alterações é o termo aditivo.

Nesse sentido, passa-se à análise da minuta do Termo Aditivo que considerou os seguintes requisitos: a fundamentação legal; o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o novo valor decorrente da repactuação; a ratificação das demais cláusulas e condições e a publicação.

Dessa forma, realizada a análise prévia da minuta elaborada, verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social, cumprindo a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, opina-se pela:

- 1) Pela legalidade da concessão de **repactuação** ao Contrato nº 029/2019, solicitada pela Empresa TBF Serviços Gerais, desde que sejam respeitados todos os requisitos legais para tanto, conforme disposto no presente parecer;
- 2) Pela contagem do início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroagir à data do dia **01/01/2022**, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.
- 3) Devendo contudo ser observado as disposições do processo, onde deverá ser submetido ao Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG, nos termos do artigos 9º e 10º, do Decreto nº 104.855- PMB, 02 de AGOSTO de 2022, para análise e, posteriormente ao Sr. Prefeito para autorização.
- 4) Pela **APROVAÇÃO** da minuta do Termo Aditivo.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior,

S.M.J.

Belém/PA, 20 de setembro de 2022.

JULIANN LENNON L. ALEIXO

OAB/PA nº 14.598 - Matrícula nº 0519260-031

Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém